

ção Ultramarina, por seu despacho de 24 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Organismos dependentes

Arquivo Histórico Ultramarino

Artigo 102.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . .	21 000\$00
Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	21 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição, *João Soares Pais*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 371/71

de 10 de Julho

Tendo sido reconhecida a necessidade de efectuar pequenos ajustamentos nas condições de aplicação da Tarifa Geral de Transportes que permitam obter um aumento de receitas que, na medida no possível, equilibre a subida gradual dos custos de produção do transporte em caminhos de ferro;

Em face do que lhe foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que os artigos 3.º, 91.º e 92.º da Tarifa Geral de Transportes sejam alterados como segue:

TÍTULO I

Passageiros

ARTIGO 3.º

Preços

1. O preço dos bilhetes corresponde sempre ao percurso total a efectuar, expresso em fracções indivisíveis de 2 km para percursos até 49 km e de 5 km para percursos superiores a 50 km, e calcula-se pelas seguintes bases, por passageiro e quilómetro: 1.ª classe (base 1.ª), \$56; 2.ª classe (base 2.ª), \$40.

2. As cobranças a efectuar nos termos do número anterior ficam sujeitas aos seguintes mínimos por passageiros: 1.ª classe, 4\$; 2.ª classe, 3\$.

3. Não podendo oferecer-se a mesma classe em todo o trajecto, o preço da passagem é a soma dos preços correspondentes às classes utilizadas nos percursos respectivos.

4. Se a importância total a cobrar por cada bilhete não for múltipla de 1\$, deve ser arredondada para o múltiplo de 1\$ imediatamente superior.

3.ª SECÇÃO

Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade

ARTIGO 91.º

Os preços previstos nesta tarifa são aplicáveis por escalão indivisível de 5 km; assim, um escalão encetado é pago como se fosse percorrido. Exceptuam-se, porém, os preços previstos para passageiros, bagagens e cães, cuja aplicação é feita por escalão indivisível de 2 km para percursos até 49 km e de 5 km para percursos superiores a 50 km; neste caso, cada escalão encetado de 2 km ou 5 km, respectivamente, é pago como se fosse percorrido.

Salvo disposição em contrário, qualquer distância menor que 6 km é contada por 6 km.

ARTIGO 92.º

§ único. A importância total de qualquer cobrança que não seja múltipla de 1\$ é arredondada para o múltiplo de 1\$ imediatamente superior. Este arredondamento é feito por cada empresa que intervém no transporte.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.